



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

= LEI Nº 324, DE 7 DE JULHO DE 1962 =
Dispõe sobre o "Consórcio Intermunicipal de
Assistência aos Menores".

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a agrupar o Município de Lorena, de conformidade com o art. - 54 da Constituição Estadual e art. 25 da lei Orgânica dos Municípios, aos municípios de Cachoeira Paulista, Cunha, Piçâo e Silveiras, legalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Legislativas, para constituir o "Consórcio Intermunicipal de Assistência aos Menores", podendo, para tanto, assinar os inclusos estatutos, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas resultantes da presente lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 7 de julho de 1962.

Braz Pereira de Olivas

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 7 de julho de 1962.

Manuel Mattos Filho

MANUEL MATTOS FILHO

Diretor Geral da Secretaria "ad-hoc"

**ESTATUTOS DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE LORENA
PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES**

-X-X-X-X-X-

CAPÍTULO I

**DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE,
DURAÇÃO E FINS**

Artigo 1º - Com a denominação de "Consórcio Intermunicipal do Vale do Paraíba para assistência aos Menores", constitue-se uma sociedade formada pelos municípios que aprovaram o convenio de que o presente Estatuto é parte e que nesta data seus Prefeitos assinaram, como ato prévio, consoante o permitem a Constituição do Estado de São Paulo e a lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 2º - A sede da entidade será nessa cidade de Lorena, onde terá seu foro.

Artigo 3º - O Consórcio terá a duração de 10 (dez) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automaticamente e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes do seu término, ou de suas prorrogações.

§ Único - Do propósito de impedir a prorrogação será notificado o Presidente, mediante exibição da lei municipal que o tenha decretado.

Artigo 4º - Os municípios terão, no Consórcio, direitos e deveres iguais, não se tolerando preferência nem predomínio por motivo algum.

Artigo 5º - O território do Consórcio será formado pelos territórios dos municípios consorciados, como uma unidade, portanto contínuo, qual se não existissem divisas municipais.

Artigo 6º - São fins da sociedade:

1º - estudar, planejar e executar a assistência social aos menores em todo o território do Consórcio;

2º - em cooperação com o Governo do Estado, assistir e reeducar os menores infratores;

3º - assegurar aos menores assistência supletiva, através de suas famílias, tutores ou guardas, mediante pagamento mensal;

4º - prestar cooperação a instituições particulares idênticas mediante contrato;

5º - esclarecer a opinião pública da região acerca do problema do menor e suas soluções.

§ Único - A Assistência acima enumerada será prestada de acordo com a legislação federal e estadual concernente ao assunto.

Artigo 7º - A assistência prestada pelo Consórcio visará aos seguintes objetivos:

- a)- Preservar os laços familiares do menor;
- b)- Prevenir o abandono e a preversão;
- c)- Socorrer o menor e educá-lo no seio da própria família ou de família substituta;

- d)- Preferir os serviços do creches e semi-internatos;
- e)- Evitar internações e se admiti-las em casos extremos;
- f)- Não deslocar o menor da sua região de origem;
- g)- Prepara-lo para a sua reinternação social.

CAPITULO II

DOS MEIOS E FORMAS DE AÇÃO

SEÇÃO I

DOS MEIOS FINANCEIROS

Artigo 8º - Os recursos financeiros do Consórcio provêm:

- a)-da cota contributiva dos municípios consortes, fixada a nualmente pela Assembleia de Prefeitos, dentro do limite máximo estipulado no convênio;
- b)-das subvenções periódicas convencionais, do Estado e da União;
- c)-das subvenções ocasionais, dos legados e contribuições de qualquer outra natureza;
- d)-das pensões alimentícias fixadas em processos de menor internado, a cargo do parentes;
- e)-da venda de produtos agrícolas, industriais ou de artes e ofícios dos estabelecimentos do Consórcio.

§ 1º - A cota municipal do exercício seguinte será fixado pela Assembleia de Prefeitos reunida no mês de agosto, diante do projeto de orçamento do Consórcio.

§ 2º - A cota municipal de cada exercício paga na forma do item VII do Convenio de que estes estatutos são parte integrante.

§ 3º - Findo o prazo do item VIII do Convênio, o Consórcio poderá iniciar a cobrança da cota inteira, caso não haja recebido a porcentagem de arrecadação, na forma estipulada.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS E INSTALAÇÕES

Artigo 9º - O consórcio poderá construir e manter estabelecimentos próprios para níveis se instalarem convenientemente "creches", abrigos e lares coletivos e do grupos, escolas primárias, de ofícios e mistérios, escolas especiais para deficientes e outros indicados para atender aos fins do Consórcio.

Artigo 10º - Os abrigos ou lares coletivos e do grupos disporão de instalações higiênicas completas, de esportos e recreio infantil, gabinetes médico e dentário, salas de leitura e biblioteca, dependências para o culto religioso, logradouros, pomar e jardins.

§ 1º - As dependências para habitação e convívio serão dotadas de tal arte que assegurem perfeita separação dos sexos dos menores de mais de cinco anos de idade, não podendo haver em comum senão, aulas, que não seja possível ministrar separadamente, os atos religiosos e as cerimônias festivas.

§ 2º - Os estabelecimentos disporão das necessárias dependências para residência do pessoal administrativo e auxiliar e do professores, bem como para guarda de material.

§ 3º - Os menores infratores, vadios e os libertinos vivem em estabelecimentos distintos e separados dos outros menores.

Artigo 11º - Os edifícios que forem construídos ou adaptados e assim as instalações para os diversos serviços obedecerão rigorosamente, no traçado e construção, a um plano geral; os planos parciais e especiais, serão elaborados a vista dos menores, modos e considerando as mais aceitas idéias e observações práticas relativas à vida infantil e aos problemas particulares da educação e assistência, sempre de acordo com a orientação do Serviço Social dos Menores do Estado.

SEÇÃO III DO PESSOAL

Artigo 12º - O pessoal técnico se compõe de professores, pedagogos, vigilantes, visitadores, mestre de ofício, pediatras, médicos, dentistas, especialistas diversos, todos contratados para o trabalho em tempo integral ou parcial; o pessoal auxiliar só destina-se aos serviços de administração e será contratado por tempo indeterminado.

§ 1º - A estabilidade do pessoal no emprego e seus direitos e obrigações se regulam pelas Leis do Trabalho.

§ 2º - As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em Comissão, confiando-as o Presidente com inteira liberdade a pessoas do quadro ou estranhas a este.

§ 3º - O Consórcio criará, com verbas anuais, um fundo destinado às indenizações devidas ao pessoal, pagáveis ocasionalmente ou quando se extinga a entidade.

SEÇÃO IV DAS FORMAS DE AÇÃO

Artigo 13º - Todos os serviços do Consórcio serão organizados num plano completo, obedecendo os princípios racionais de organização do trabalho, e obedecendo a normas, que constarão de regulamentos especiais e regulamento geral.

§ 1º - Nenhum serviço começará a funcionar sem se achar regulamentado.

§ 2º - O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revistos e modificados, periodicamente, segundo aconselhamento e experiência.

Artigo 14º - Os estabelecimentos e os serviços formarão um todo orgânico e portanto se instalarão e funcionarão onde mais convenha ao Consórcio, em todo o território deste, sem atenção a qualquer critério estranho.

Artigo 15º - Além de outros que venham a existir, haverá desde logo os seguintes Departamentos: 1º) Departamento Administrativo, englobando as secções do a) Secretaria; b) Tesouraria e Contabilidade; c) Pessoal; d) Edifícios e Instalações; e) Material de Consumo; 2º) Departamento de Assistência, que compreende as secções do a) Internatos; b) Assistência exterior; c) Ensino Primário; d) Ensino Especial; e) Reeducação; f) Saúde.

§ 1º - Pelas secções do Departamento Administrativo serão distribuídos, além de outros, os serviços de: a) Escrituração,

feita consonante as normas de contabilidade pública, e, no que couber, industrial; b) elaboração do orçamento; c) correspondência e arquivo; d) prontuário e registro do pessoal; e) de registro, construção, conservação e uso dos edifícios, instalações e material permanente; f) de aquisição, produção, uso e disposição dos materiais de consumo e de produção; g) do estatística.

§ 2º - No Departamento do Assitentacia ficarão, além do outros os serviços distribuídos por suas secções, dos a) registro geral e prontuário de todos os moradores internados e bem assim dos assistidos fora dos estabelecimentos; b) serviço da saúde, esportes e recreio; c) serviços de ensino, educação e redução; d) assistência externa; e) encaminhamento do morador para vida exterior.

§ 3º - O Departamento terá um diretor e a secção um chefe; um funcionário poderá acumular duas ou mais chefias ou diretorias.

C A P I T U L O III

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16º - A administração do Consórcio caberá à Assembléia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e, no Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA DOS PREFEITOS

Artigo 17º - A assembléia dos Prefeitos é o órgão supremo da administração do Consórcio, cabendo-lhe deliberar livremente quanto a esta sociedade e seus negócios, sem outros limites - que os do Convenio e deste Estatuto.

Artigo 18º - A Assembléia dos Prefeitos, com o caráter de ordinária, se reunirá independentemente da convocação, às 19,30 horas do 5º dia útil do mês de fevereiro e assim do do agosto no edifício da sede do Consórcio, e, com a denominação da extraordinária, quando concedida pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por três Prefeitos.

Artigo 19º - A Assembléia se instalará com a presença do metade e mais um dos Prefeitos e deliberará por maioria dos presentes.

§ 1º - Se, por falta de número, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o 5º dia útil seguinte, pelo Presidente, quando da Assembléia ordinária, ou, por quem houver feito a primeira convocação, se extraordinária.

§ 2º - Os Prefeitos poderão fazer-se representar por pessoa credenciada com poderes especiais.

§ 3º - Das sessões da Assembléia o Secretário do Consórcio ou seu substituto lavrará ata minuciosa, em livro próprio, assinando-a os que nela tomam parte.

§ 4º - Dos minutos depois da hora designada na convocação, o secretário encerrará o termo de comparecimento dos Prefeitos que lançarão suas assinaturas em livro próprio.

§ 5º - A Presidência da Assembléia caberá a um dos presentes, eleito pelos outros, por indicação sucessiva do Prefeito do Município de menor orçamento.

§ 6º - A cada município associado caberá um voto.

Artigo 20º - A Assembléia convocada duas vezes, ou sendo ordinária, uma vez, instalar-se-á e deliberará, mesmo com três membros.

Artigo 21º - Compete à Assembléia Ordinária:

1º) examinar o relatório, o balanço e demonstração das contas, apresentados pelo Presidente e relativos ao seu gesto, ou exercício e dar-lhes ou negar-lhes aprovação;

2º) na sessão do Agosto, deliberar sobre o orçamento e o plano anual referente ao exercício seguinte;

3º) determinar medidas e providências gerais relativas ao exercício subsequente;

4º) eleger o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal e fixar o "prazo-laboro" destes;

§ 1º - O relatório e o balanço deverão trazer o parecer de todos os membros do Conselho Fiscal, ainda que alguns o sejam divergente.

§ 2º - O orçamento e o plano anual serão acompanhados do parecer do Conselho Consultivo.

Artigo 22º - É de competência da Assembléia extraordinária:

1º) eleger e contratar o Presidente, dar-lhe posse no cargo e demiti-lo;

2º) deliberar sobre qualquer assunto que figure na ordem do dia, inclusive eleger os Conselhos ou preencher-lhes as vagas quando necessário.

§ 1º - A convocação é feita por carta registrada com recibo de volta, feita para quem conveque, com designação do dia e hora e especificação dos assuntos que constituem a ordem do dia.

§ 2º - O dia designado será o 10º até o 15º contados da data do postamento da carta registrada; em caso de urgência, poderá efectuar-se a convocação para o 3º dia, por telefone, telegram ou carta do portador, com o resumo da ordem do dia.

§ 3º - Qualquer Prefeito poderá, logo que instalada a Assembléia e antes do início dos trabalhos, pedir a inclusão, na ordem do dia, de matéria que julgue de interesse do Conselho; a inclusão se fará por voto favorável da maioria em deliberação previa que o Presidente promoverá.

Artigo 23º - A Assembléia só poderá instalar-se em primeira convocação, com a presença de dois terços de seus membros, para deliberar sobre demissão do Presidente.

SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 24º - Compõe-se o Conselho Consultivo de cinco(5) cidadãos de reconhecida idoneidade e saber notório, eleitos pela Assembléia dos Prefeitos, e dos juizes do Circuito das Comarcas do território do Conselho.

§ 1º - Servirão durante cinco anos, podendo ser reeleitos, mas os juizes permanecerão no Conselho enquanto durar sua judicatura em comarca do território; as vagas dos eleitos serão supridas pela Assembléia dos Prefeitos.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente do Consórcio, que provêrá a condução dos seus membros, e constarão da ata, lavrada em livre próprio pelo secretário do Consórcio; da ata constarão os votos proferidos; em resumo, mas se for apresentado voto escrito será anulado com cópia da ata;

Artigo 25º - O Conselho Consultivo será ouvido obrigatoriamente pela administração;

a) sobre criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da essencia da Instituição;

b) sobre plano de construção e instalações novas;

c) sobre o Regulamento Geral e suas modificações;

d) sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte;

e) sobre prestação de homenagem a grandes benfeiteiros do Consórcio.

§ 1º - O Presidente remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual peça parecer, no menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

§ 2º - O Presidente poderá deixar de atender ao parecer do Conselho Fiscal, assim como optar por parecer divergente, mas para tanto haverá de comprovar ou justificar comprovadamente sua deliberação contrária.

§ 3º - O magistrado nomeado do Conselho será sempre ouvido sobre caso referente a menor, procedente de sua comarca, para ressalvar possível exigência ou interesse local.

§ 4º - quando o Presidente não adote o parecer da maioria do Conselho, explicará em carta a cada conselheiro as razões e fundamentos de sua deliberação tomada consoante o § 2º deste artigo.

Artigo 26º - O Conselho se reunirá mesmo com um terço dos seus membros.

Artigo 27º - Quando se reunirem dois terços dos membros do Conselho e seu parecer for unânime, o Presidente do Consórcio não poderá divergir desse parecer sem imediatamente convocar a Assembleia dos Prefeitos extraordinariamente, para que delibere sobre a questão.

SECÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Artigo 28º - Compõe-se o Conselho de seis (6) membros eleitos juntamente com seis (6) suplentes para um período de dois anos e suscetíveis de reeleição sucessiva.

§ 1º - Os membros deste órgão devem ser pessoas de reconhecida idoneidade e peritos em Contabilidade e Administração.

§ 2º - O suplente será convocado quando vacante um cargo de membro efetivo.

Artigo 29º - São funções deste Conselho.

a) emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pelo Presidente, relativas quer ao sonestro, quer ao exercício;

b) fiscalizar permanentemente toda a contabilidade do Consórcio;

§ 1º - Os pareceres ou parecer deste Conselho acompanharão

sempre os papéis (letra "a" deste artigo) enviados à Assembleia dos Prefeitos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão escalados dois a dois, pela ordem alfabética do pronome, incumbindo-lhos sucessivamente trazor sob fiscalização ininterrupta, cada quatrimestre, a escritura contabilística do Consórcio.

§ 3º - Completada a escrituração do exercício, todos os membros do Conselho se reunirão para examinar os resultados finais e sua documentação.

Artigo 30º - É ainda atribuição de dois membros deste Conselho (§ 2º do art. 31) convocar a Assembleia dos Prefeitos desde que, verificando, irregularidade na escrituração contabil ou nos atos da gestão financeira, ou ainda na observância de normas relativas, do Regulamento, hajam admoestado o Presidente sem lograrem imediata correção.

Artigo 31º - A cada membro do Conselho será atribuído um "pro labore", como gratificação pelo trabalho durante os quatro meses do ano, pagável nos por mês.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Artigo 32º - O Presidente do Consórcio será eleito, contratado e empossado pela Assembleia dos Prefeitos e permanecerá no cargo enquanto bem servir; e denissim "ad nutum" pela Assembleia (art 25º) perante a qual, unicamente, é responsável.

Artigo 33º - O cargo de Presidente é remunerado e nele não poderá ser provido senão quem tenha ilibada probidade e boa fama e se haja assinalado como dotado de notável aptidão administrativa e bom preparo geral.

Artigo 34º - O Presidente poderá conduzir à direção dos Departamentos, livremente, funcionários que lhe mereçam confiança, ou contratar elementos do foro do quadro, os quais não serão estaveis da função; estes não poderão entretanto ser seus parentes, mesmo afins até o quarto grau.

Artigo 35º - Não poderá ser eleito Presidente quem tenha parentesco consanguíneo ou afin até o terceiro grau com que seja Prefeito do Município consorciado, mas a eleição superveniente do prefeito assim aparentado não importará impedimento para a permanência do Presidente.

Artigo 36º - Compete ao Presidente:

- a) representar o Consórcio ativa e passivamente, em Juizo ou fora dele;
- b) exercer em geral todos os atos de administração, e de gerência, que não estejam privativamente reservados a outro órgão administrativo;
- c) determinar e prover ao cumprimento das deliberações das Assembleias dos Prefeitos;
- d) obrigar o Consórcio, mediante contratos ou títulos de natureza comercial, como cambiais, duplicatas de fatura e similares.
- e) outorgar procuração com poderes administrativos restritos, a auxiliares;

f) nomear e demitir empregados, e livremente, comissionar seus auxiliares directos;

g) Apresentar a Assembleia dos Prefeitos orçamento e plano anual para o exercício seguinte, bem como, relatório, balanço e demonstrações de contas referentes ao exercício, acompanhados dos pareceres dos Conselhos;

h) prover para que toda a administração se processe com eficiência e perfeita ordem e todos os serviços do Consórcio se aperfeiçoem sempre;

i) convocar a Assembleia ordinária dos Prefeitos, quando não se reúna no dia estatutário e convocar extraordinariamente, quando entenda necessário ou este Estatuto lho permita.

§ 1º - Quaisquer papéis que importem obrigação patrimonial para o Consórcio serão também assinados pelo Diretor do Departamento Administrativo.

§ 2º - Os cheques para movimentação de dinheiro nos bancos serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro e obrigatoriamente visados pelo Diretor do Departamento Administrativo.

Artigo 37º - Nos seus impedimentos ocasionais, será o Presidente substituído pelo Diretor do Departamento Administrativo ou, na falta também deste, pelo do Departamento de Assistência, os substituídos destes, nos termos do Regulamento Geral assumirão seus cargos em quanto dure o impedimento, que nunca poderá ser superior a quinze dias, ou durante as férias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 38º - Os municípios associados se comprometem a obstar para o Consórcio a assistência técnica gratuita a que se referem os Artigos 62 e 63 da Lei Orgânica dos Municípios, como para o serviço seu próprio.

§ Único - Os municípios consortes não respondem senão mesmo subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio, ressalvado o disposto na cláusula VII do convênio.

Artigo 39º - O Consórcio manterá uma campanha permanente, a fim de persuadir o povo a destinar recursos e devotar maior atenção aos problemas da assistência aos menores.

Artigo 40º - Este Estatuto poderá ser reformado em Assembleia extraordinária dos Prefeitos, instalada com a maioria dos seus membros e decidindo por maioria de votos, mas a reforma precisará contar com parecer favorável do Conselho Consultivo.

Artigo 41º - Os casos omissos nestes Estatutos serão supridos do acordo com parecer do Conselho Consultivo e todas as falhas deste diploma serão anotadas, de acordo com a experiência e observação, devendo ser as mudanças convenientes propostas como se prevê no artigo 40.